



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Subsecretaria de Assistência Social

Julgamento - SEDES/SEEDS/SUBSAS

TERMO DE JULGAMENTO

Julgamento da Terceira Prestação de Contas Anual do Termo de Colaboração n.º 01/2016

Período: 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019

Interessada: Obras Sociais do Centro Espíria Batuira — CNPJ: 00.574.434/0001-03 (Organização da Sociedade Civil — OSC)

1. NOÇÕES PREAMBULARES

Inicialmente, destaca-se que a normativa regente do julgamento é a prevista no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC ([Lei Federal nº 13.019/2014](#)) bem como suas regulamentações, em âmbito distrital no [Decreto 37.843/2016](#) e em âmbito setorial na [Portaria nº 91/2020](#), em conjunto com a [Portaria nº 290/2017](#), se for o caso.

Nesse sentido, urge salientar que a prestação de contas (bem como seu julgamento) é realizado sob o prisma da averiguação do cumprimento das metas e resultados, é o que dispõe o art. 59 do Decreto 37.843/2016, *in verbis*:

Art. 59. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias, instaurado para demonstração e verificação do cumprimento de metas e resultados.

Insta salientar ainda que o julgamento pelo administrador público deve considerar os documentos previstos no art. 68 do Decreto 37.843/2016, *in verbis*:

Art. 68. O julgamento das contas pelo administrador público considerará:

I - o conjunto de documentos relativos à execução da parceria;

II - o conjunto de documentos relativos ao monitoramento da parceria, inclusive o relatório técnico de monitoramento e avaliação e, quando houver, o relatório da visita técnica in loco; e

III - o parecer técnico conclusivo, no que concerne à avaliação do relatório final de execução do objeto e, quando houver, do relatório final de execução financeira.

Enfatiza-se que as metas e resultados englobam aspectos quantitativos e qualitativos, que são verificados por meio dos indicadores constantes nos Planos de Trabalho, a serem analisados pelos(as) Gestores(as) das parcerias por intermédio de seus Relatórios de Acompanhamento e Avaliação e os dos seus Relatórios Conclusivos.

Os documentos elaborados, tanto pela OSC como pelo(a) Gestor(a), serão os principais subsídios para o julgamento das contas. Todavia, este Administrador Público não está vinculado às conclusões dos documentos, podendo, em sua análise, divergir, se for o caso.

Destaca-se, ainda, que em âmbito setorial, foi instituído por meio da Ordem de Serviço nº 10 de 24 de novembro de 2022 (101350109) a Comissão Para Auxiliar no Julgamento das Prestações de Contas Anuais das Parcerias Celebradas com Organizações da Sociedade Civil, bem como atribuída ao titular da Subsecretaria de Assistência Social o julgamento das contas anuais, visando subsidiar o julgamento final das contas pela autoridade competente.

Portanto, além dos subsídios elencados no art. 68 do Decreto 37.843/2016, também será considerado

2. DA PARCERIA

Tratam-se estes autos do **Termo de Colaboração n.º 01/2016**, firmado entre esta Secretaria e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Obras Sociais do Centro Espíria Batuíra — CNPJ: 00.574.434/0001-03, cujo objeto, meta e vigência, conforme Extrato do Termo de Colaboração publicado na p. 41 do DODF n.º 136, de 18/07/2016 (4699431), compreendem:

OBJETO PACTUADO: Realizar, em regime de mútua colaboração, a implantação e manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade Abrigo Institucional, a ser ofertado de forma continuada, com a finalidade de assegurar o acolhimento de Crianças e Adolescentes, de zero a 18 anos incompletos, de ambos os sexos, sem desmembramento dos grupos de irmãos, com medida protetiva de acolhimento institucional prevista no art. 101 da Lei 8.069/1990, e/ou que necessitem de acolhimento emergencial e de urgência nos termos do art. 93 da Lei 8.069/1990.

Esclareça-se que no decorrer da parceria houve o 1º Termo Aditivo (23099261), em junho de 2019; o 2º Termo Aditivo (52547566), em dezembro de 2020; e o 3º Termo Aditivo (64815672), em junho de 2021; todos prevendo alterações no cronograma de desembolso e/ou o valor global da parceria.

3. DO CONJUNTO DE DOCUMENTOS

3.1. Do Relatório de Execução do Objeto

Trata-se do principal relatório apresentado pela OSC em sede de prestação de contas, o qual é apresentado em periodicidade em regra anual, relativamente ao exercício também objeto de análise deste julgamento.

- 35108199.

Verifica-se, no ponto, que o(s) relatório(s) possui(em) as informações essenciais previstas na legislação, conforme o art. 60 do Decreto Lei 37.843/2016.

Do ponto de vista material, observa-se que, pela lista de usuários atendidos nos relatórios, há a comprovação do atingimento quantitativo da meta (via autodeclaração da OSC). Contudo, faz-se necessária a corroboração pelos relatórios do(a) gestor(a), o que será feito abaixo.

Sublinha-se que esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social entende que, por vezes e por fatores alheios ao esforço da OSC, não há o integral preenchimento da meta. Não obstante, o que deve ser considerado por atingimento da meta é a oferta de todas as vagas pactuadas pela OSC, com capacidade instalada para tal. É o entendimento.

Ademais estão presentes os Relatórios Informativos Mensais, encaminhados pela organização, e os correspondentes Relatórios Técnicos de Acompanhamento e Avaliação, produzidos pelo(a) gestor(a) da parceria:

PERÍODO	OSC Relatório Informativo Mensal	GESTOR(A) Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação
Junho de 2018	10806450	10807544
Julho de 2018	12141503	12141531
Agosto de 2018	13119317	13304387

Setembro de 2018	14349439	14390627
Outubro de 2018	15777439	15777566
Novembro de 2018	16773119	16773627
Dezembro de 2018	18049008	18059805
Janeiro de 2019	18858020	18858224
Fevereiro de 2019	19932737	19997781
Março de 2019	21507802	21512283
Abril de 2019	22893009	22893113
Mai de 2019	24558675	24558914
Junho de 2019	25189094	25191102

3.2. **Dos Relatórios Informativos Mensais**

Trata-se do relatório elaborado mensalmente pela OSC, em que deve expor e informar, de forma simplificada, o cumprimento do objeto. É o relatório previsto no art. 43, §1º, da Portaria 91/2020.

Em detida análise, observa-se o cumprimento da estrutura legal prevista nos atos normativos relevantes (Portaria nº 290/2017 e Portaria 91/2020).

Do ponto de vista material, observa-se que, pela lista de usuários atendidos nos relatórios, há a comprovação do atingimento quantitativo da meta (via autodeclaração da OSC). Contudo, faz-se necessária a corroboração pelos relatórios do(a) gestor(a), o que será feito adiante.

Sublinha-se que esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social entende que, por vezes e por fatores alheios ao esforço da OSC, não há o integral preenchimento da meta. Não obstante, o que deve ser considerado por atingimento da meta é a oferta de todas as vagas pactuadas pela OSC, com capacidade instalada para tal. É o entendimento.

3.3. **Dos Relatórios Técnicos de Acompanhamento e Avaliação:**

Trata-se do relatório elaborado mensalmente pelo(a) gestor(a), no qual é feita a análise técnica das informações apresentadas pela OSC nos respectivos Relatórios Informativos Mensais. É o relatório previsto no art. 43, §2º, da Portaria 91/2020.

Em detida análise, observa-se o cumprimento da estrutura legal prevista no art. 43, §1, incisos I ao VIII, da Portaria 91/2020, com matéria anteriormente regida pela Portaria 290/2017.

Observa-se que, apesar do aspecto conciso de seus relatórios, a OSC foi objetiva em informar, com clareza, suas atividades, seu quadro de RH, sua execução financeira e a lista de usuários.

Ademais, o(a) gestor(a) constatou que serviço prestado além de cumprir a meta quantitativa, também cumpriu com a meta qualitativa do serviço. Contudo, essas informações devem ainda ser analisadas em conjunto com Parecer Técnico Preliminar e Conclusivo do(a) Gestor(a), o que será feito adiante.

Portanto, no que se refere as metas de atendimento e de qualidade, estas restam cumpridas.

3.4. **Dos Relatórios de Visita *in Loco***

Verificou-se a presença de relatórios de vista técnica *in loco*, conforme suprarreferidos:

Data da Visita Técnica	ID SEI
14/02/2019	18666120
26/02/2019	19004876
16/04/2019	21257112
07/05/2019	22148888
05/06/2019	23597283

Em todos os relatórios, foram atestadas que o local da prestação do serviço objeto do termo de colaboração pactuado estava adequado às expectativas esperadas no Plano de Trabalho e, quanto aos aspectos que não estavam, foram eventualmente saneados pela OSC, conforme se infere do relatório em tela.

Desta maneira, tem-se, no que se refere as condições do local em que prestado o serviço objeto do termo de colaboração, que as condições habitacionais eram compatíveis com o serviço e estavam limpas e organizadas. Não há o que pontuar no aspecto.

3.5. **Do Parecer Técnico Conclusivo.**

Trata-se do relatório elaborado anualmente pelo(a) gestor(a), no qual é feita a análise técnica das informações apresentadas pela OSC no Relatório de Execução do Objeto. É o relatório previsto no art. 52, inciso IV, do Decreto Distrital nº 37.843/2016.

Em detida análise do Parecer Técnico Conclusivo Anual (35108777), verifica-se que as metas e objetivos foram cumpridos, a parceria gerou impactos positivos, a satisfação do público foi positiva e houve a transparência necessária, concluindo-se pela sugestão de aprovação integral da prestação das contas do ano que é objeto deste julgamento. Extrai-se da conclusão do referido parecer:

Por todo exposto recomendo que sejam acolhidas as justificativas da OSC quanto a regularidade da:

1. conversão da profissional cozinheira em mãe social com formalização posterior pela administração pública;
2. possibilidade de remanejamento de pequeno Valor para compensação entre os itens de despesa complementares que durante a execução ficaram destoantes da previsão inicial, visto que, em nenhum caso houve prejuízo financeiro, as dissonâncias ao Plano de Trabalho foram de pequena proporção, não houve prejuízo ao serviço, em marcha contrária as alterações foram implementadas a fim melhorias na qualidade do serviço;

Concluo pelo cumprimento parcial do objeto com justificativas suficientes quanto as metas não alcançadas pelo que **RECOMENDO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PERÍODO.**

Recomendo ainda que seja dada força de Remanejamento de Pequeno Valor aos itens de despesas complementares deficitário e superavitários do período a fim de compensarem-se entre si diante do respeito ao limite global de despesas, da pequena monta dos valores a serem remanejados, da natureza do objeto executado.

Acerca das ressalvas apontadas, serão analisadas adiante, em conjunto com os demais componentes do acervo documental sob análise.

Ademais, diante do exposto, tem-se que a parceria foi executada de acordo com o Termo de Colaboração e com o Plano de Trabalho.

3.6. **Do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação**

Destaca-se a presença do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação (34740520) referente ao período que abrange a prestação de contas anual em julgamento. Vejamos o desfecho do relatório:

Por todo o exposto constatou-se que o BATUIRA executou o objeto previsto no Termo de Colaboração e Parceria nº 01/2016.

Por todos os benefícios retratados no presente relatório conclui-se que a parceria oferta serviço que está coadunado com o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente e as diretrizes, bases e normas relativas aos serviços de acolhimento, promovendo cessação das violações de direitos, condições dignas e salutares para o bom desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, além de acesso a atividades de saúde, educação, lazer, convivência social e comunitária, dentre outras atividades positivas.

Desta forma, **atesto** que os serviços prestados pela OSC estão sendo executados em conformidade com os objetivos pretendidos e tendo alcançado os resultados esperados.

Informa-se, ainda, que o RTMA foi devidamente homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias - CMAP, conforme despacho (48384489).

3.7. **Do Parecer Jurídico Auxiliar ao Julgamento das Contas**

Não houve necessidade de solicitar parecer jurídico para auxílio em questões atinentes à análise e/ou julgamento das contas.

3.8. **Do Relatório de Execução Financeira e do Parecer Técnico sobre o Relatório de Execução Financeira**

Não houve solicitação de Relatório de Execução Financeira nem a construção de Parecer Técnico de Execução Financeira. No entanto, observa-se que, conforme preconiza o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, tais instrumentos são exigíveis, de forma complementar, nos casos em que se verifique a existência de indícios de irregularidades na execução da parceria. Considerando que, no presente caso, não foram detectados elementos que motivassem dúvidas quanto à aplicação dos recursos ou à conformidade dos documentos apresentados, compreende-se que não houve necessidade de emissão dos referidos documentos, estando o julgamento respaldado no conjunto probatório existente nos autos.

3.9. **Do Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas**

No presente caso, não houve a emissão de Parecer pela Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas.

4. **DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO**

Conforme exposto em supra, foram detectadas ressalvas no Parecer Técnico acerca do Relatório anual de execução do Objeto (35108777), in verbis:

Ocorreram injeções de recursos externos na conta exclusiva do Termo de Colaboração, medida que se fez necessária, excepcional e pontual, diante dos atrasos de repasses pelo ente estatal. Diante dos referidos atrasos de pagamento a OSC lançou mão dessas injeções de recursos próprios na conta exclusiva para fazer frente às despesas da execução do objeto com pontualidade e temporalidade. Embora não adequada, foi necessária e realizada de modo pontual e transparente, como se observa na planilha de controle de injeções e devoluções ao relatório mensal da OSC tendo restado pequeno valor a ser ressarcido à OSC (Item E. Sei 35108199).

(...)

1. conversão da profissional cozinheira em mãe social com formalização posterior pela administração pública;

2. possibilidade de remanejamento de pequeno Valor para compensação entre os itens de despesa complementares que durante a execução ficaram destoantes da previsão inicial, visto que, em nenhum caso houve prejuízo financeiro, as dissonâncias ao Plano de Trabalho foram de pequena proporção, não houve prejuízo ao serviço, em marcha contrária as alterações foram implementadas a fim melhorias na qualidade do serviço;

Quanto à primeira ressalva, considera-se que a injeção de recursos externos na conta bancária da parceria decorreu por atrasos nos repasses pela Administração, e não visavam prejudicar o correto andamento do serviço público nem obter vantagens ilícitas.

Quanto à segunda ressalva, aponta-se que a OSC buscou formalizar a situação irregular apontada junto à Administração Pública, o que foi eventualmente realizado.

Desta maneira e na linha do que pontuou o(a) gestor(a), acolhe-se a justificativa da OSC, reiterando-se que a situação em tela não constitui irregularidade apta a ressaltar as contas.

Ademais, não foram identificadas irregularidades financeiras ou diversas que comprometam a transparência, o controle ou a conformidade da execução da parceria, ou mesmo de ressaltar as contas prestadas. Não há, portanto, motivos para considerar que a aprovação das contas possa ocasionar lesão ao erário público, interesse público ou ao fiel cumprimento da lei.

5. DO JULGAMENTO E DAS PROVIDÊNCIAS

Considerando que os relatórios técnicos apresentados;

Considerando que a Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas recomendou a aprovação prestação de contas;

Considerando que não houve ressalvas apontadas pelo Gestor e nem pela Comissão Auxiliar ao Julgamento das Contas que sejam capazes de alterar o resultado;

Considerando que não foram detectadas razões diversas capazes de confrontar com os relatórios supra;

Considerando todos os documentos e fundamentos delineados no termo de julgamento, e, com amparo no art. 68 parágrafo único e art. 69 *caput* do Decreto Distrital nº 37.843/2016, DECIDO:

- **APROVAR as contas do período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019 apresentadas pela OSC.**

Providências:

- Notificar à OSC sobre a aprovação das contas, registrando-se a notificação nos autos desse processo, destacando sobre o prazo recursal da OSC contra o presente julgamento e também a necessidade de guarda pela OSC da documentação original por 10 (dez) anos, nos termos do art. 70 do Decreto nº 37.843/2016;
- Solicitar à Subsecretaria de Administração Geral (Suag) que faça os registros necessários da presente decisão no que se refere à execução financeira, pela OSC, de R\$ 470.031,56 (quatrocentos e setenta mil trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) aplicados na execução do objeto durante o segundo exercício, conforme declarado pela OSC (35108199 pág. 41).
- Como medida orientativa, recomendar à Organização da Sociedade Civil que, nas próximas prestações de contas, observe o adequado detalhamento das metas previstas em plano de trabalho, especialmente quanto à apresentação dos meios de comprovação definidos pelo ato normativo setorial vigente (Portaria nº 91/2020). Tal medida visa contribuir para o aperfeiçoamento da documentação comprobatória da execução e para maior clareza na avaliação dos resultados sociais alcançados.



Documento assinado eletronicamente por **CORACY COELHO CHAVANTE - Matr.0279182-x, Subsecretário(a) de Assistência Social**, em 10/04/2025, às 15:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **167276075** código CRC= **60C0D187**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-502 -
Telefone(s): 3773-7248
Sítio - www.sedes.df.gov.br

00431-00010686/2017-88

Doc. SEI/GDF 167276075